EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A leishmaniose visceral (LV) é uma doença parasitária transmitida por um inseto vetor denominado flebotomíneo, conhecido popularmente como mosquito-palha, cangalha, tatuquira e birigui. Assim como em toda doença de transmissão vetorial, a LV tem uma cadeia epidemiológica complexa, que depende de uma associação de fatores para se estabelecer em um determinado ambiente, razão pela qual não pode ser tratada unilateralmente. Dessa forma, o tratamento da LV, se considerado de modo isolado, não interferiria na saúde humana. Contudo, como a LV é também uma zoonose, a presença do vetor permite a transmissão de um cão infectado para outro cão ou para o ser humano.

Nesse cenário, existe efetivo risco para a saúde humana e canina quando cães infectados são mantidos em ambientes com características favoráveis à presença do vetor (exemplo: áreas com acúmulo de resíduos e outros tipos de matéria orgânica, nas quais existam animais de criação em ambientes sem limpeza diária, tais como galinheiros, ou em áreas próximas às matas, rios, lagos, etc.).

Mesmo com o aumento do número de casos no Brasil, o tratamento e as medidas de prevenção da leishmaniose visceral ainda são negligenciados, encontrando-se entre as seis endemias consideradas prioritárias no mundo.

As estratégias de controle, até então utilizadas, estavam centradas e dirigidas verticalmente para o controle do reservatório canino (inquérito sorológico canino e eutanásia em cães sororreagentes), bem como para a aplicação de inseticidas, diagnóstico e tratamento adequado dos casos registrados. Entretanto, essas medidas, muitas vezes realizadas de forma isolada, não apresentaram efetividade para redução da incidência da doença, determinando a necessidade de reavaliação das ações propostas pelo Programa de Controle da Leishmaniose Visceral (PCLV)

Há vacinas contra a leishmaniose visceral canina licenciadas no Brasil e na Europa. O cão doméstico é considerado o reservatório epidemiologicamente mais importante para a leishmaniose visceral americana, mas o Ministério da Saúde do Brasil não adota a vacinação canina como medida de controle da leishmaniose visceral humana.

Diante de tal fato, apresento o Projeto de Lei em questão, a fim de que o poder público municipal faça o Programa Municipal de Vacinação contra a leishmaniose animal, com a finalidade de prevenir e controlar a doença.

Sendo assim, a matéria tem relevância por si própria, motivo pelo qual me dirijo aos meus pares para a perfeita tramitação, bem como posterior aprovação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

VEREADORA LOURDES SPRENGER

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Municipal de Vacinação contra a Leishmaniose Animal.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Vacinação contra a Leishmaniose Animal, com a finalidade de prevenir e controlar a doença.

**Parágrafo único.** O Programa referido no *caput* deste artigo será desenvolvido de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Município.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei compreenderá, entre as suas ações, campanhas de divulgação com as seguintes abordagens principais:

I – elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;

II – precauções a serem tomadas pelos proprietários dos animais; e

III – orientações sobre vacinação.

**Art. 3º** O Programa de que trata esta Lei poderá ser desenvolvido e difundido por entidades representativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais colaboradores no Município por meio de ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização acerca da importância da prevenção e controle da doença em Porto Alegre.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF